



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081786-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante LUANA GONÇALVES ANANIAS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44109

AGRV.N°: 2081786-61.2025.8.26.0000

COMARCA: JANDIRA

AGTE. : LUANA GONÇALVES ANANIAS

**AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer para exclusão dívida por cobrança indevida e coercitiva por meio de plataforma do Serasa Limpa Nome, inexigibilidade de débito c/c pedido liminar e indenização por dano moral – Intempestividade - Artigo 223, do CPC - A interposição de embargos de declaração intempestivos não suspende o prazo recursal - Recurso interposto meses após o decurso do prazo para tanto - Recurso não conhecido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 35, autos originários, que deixou de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela agravante, diante de sua intempestividade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que determinou a suspensão do processo de origem. Irreisignado, a agravante alega, em suma, fazer jus à gratuidade de justiça; que o feito não poderia ter sido suspenso; que o objeto as demanda principal é a declaração de inexistência de débito e não a questão de prescrição de dívida (fls. 01/09).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

O recurso em tela foi protocolizado no dia 29/11/2024 e o encerramento do prazo se deu em 11/09/2024 (fl.34 - art. 1023 do CPC), razão pela qual o não conhecimento do recurso em questão é medida de rigor.

DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração às fls. 31-33, pois manifestamente intempestivos.

Aguarde-se a suspensão determinada a fl. 26.

Int." (fls. 35, autos principais).

Preliminarmente, tendo em vista que a gratuidade de justiça ainda não foi apreciada em sede de Primeira Instância, tampouco foi objeto da r. decisão agravada, concede-se o benefício da justiça gratuita à agravante, exclusivamente para fins de processamento do presente recurso.

No mais, com o devido respeito, o recurso não merece conhecimento.

Isso porque a r. decisão recorrida (fls. 26, autos principais) foi publicada na data de 04 de setembro de 2024 (fls. 28).

Referida decisão, todavia, foi objeto de embargos de declaração (fls. 31/33), os quais foram opostos intempestivamente apenas em 29 de novembro 2024, circunstância, inclusive, que resultou no seu não conhecimento pela r. decisão agravada de fls. 35.

Ora, em tal cenário, com todas as vênias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

flagrante a intempestividade do presente recurso, pois é cediço que a interposição de embargos de declaração flagrantemente intempestivo não tem o condão de interromper o prazo recursal, o qual, diga-se, já havia se consumado quando da oposição dos aclaratórios.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL Os
Embargos de Declaração intempestivos não
interrompem o prazo para a interposição dos
demais recursos Precedentes do Superior Tribunal
de Justiça Forçoso se reconhecer, assim, que o
recurso de apelação em análise padece de
intempestividade reflexa Recurso não conhecido"**
(TJSP; Apelação Cível 1000163-55.2020.8.26.0456;
Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho -
1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/05/2023;
Data de Registro: 09/05/2023).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTEMPESTIVIDADE Recurso interposto após
transcorridos quinze dias úteis da publicação da
r. decisão A oposição de embargos de declaração
intempestivos não suspende o prazo para
interposição de outros recursos Precedentes do C.
STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO"** (TJSP; Agravo de
Instrumento 2006137- 90.2025.8.26.0000; Relator
(a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
DECLARATÓRIA. Suspensão do processo com base nos
Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e
2.122.017 - Tema Repetitivo 1264 STJ. Pretensão
de reforma após interposição e decisão proferida
em embargos de declaração intempestivos. NÃO
CONHECIMENTO: Os embargos de declaração
intempestivos não interrompem o prazo recursal.
Agravo de instrumento intempestivo. RECURSO NÃO
CONHECIDO"** (TJSP; Agravo de Instrumento
2365225-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel
Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data
de Registro: 05/02/2025).

Logo, o presente recurso não foi
interposto no prazo processual adequado.

Ante o exposto, o presente agravo de
instrumento não merece conhecimento.

JACOB VALENTE

Relator